



# ESTADO DO AMAPÁ

# Diário Oficial

DECRETO Nº 1 DE 02 DE JANEIRO DE 1989

Nº 0145

MACAPÁ, 1º DE AGOSTO DE 1991 - 5ª - FEIRA

Governador do Estado do Amapá  
**ANNIBAL BARCELLOS**

Chefe de Gabinete do Governador  
Maj. PM **RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA**

Vice-Governador do Estado do Amapá  
**RONALDO PINHEIRO BORGES**

## SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração  
Dr. **JOSÉ DIAS FAÇANHA**

Dr. Advogado Geral do Estado do Amapá  
**EMANUEL MOURA PEREIRA**

Dr. Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral  
**RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA**

Dr. Secretário de Estado do Trabalho e da Promoção Social  
**MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM**

Dr. Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento  
**LUIZ ALBERTO FREITAS PEREIRA**

Dr. Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública  
**HIDELBERTO CARNEIRO DA CRUZ**

Dr. Auditor do Governo do Estado  
**MARIA DE LOURDES SANTOS SILVA**

Prof. Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte  
**ANTONNEI PINTO LIMA**

Dr. Secretário de Estado da Fazenda  
**JANARY CARVÃO NUNES**

Dr. Secretário de Estado de Obras e da Infra-Estrutura  
**RICARDO OTERO AMOEDO SENIOR**

Dr. Secretário de Estado da Saúde  
**OSVALDO ALVES TEIXEIRA**

Dr. Secretário de Estado de Assuntos Extraordinários  
**PAULO ROBERTO AGUIAR MARQUES**

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO (P) Nº 1650 DE 31 DE JULHO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.81, e tendo em vista o teor do Ofício nº 6943/91-SEECE,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar ANTONNEI PINTO LIMA, Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esportes, para viajar de Macapá, até a cidade de Brasília-DF, para tratar de assuntos de interesse da administração, junto ao Ministério de Educação e Cultura, no período de 01 a 03 de agosto do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 31 de julho de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

DECRETO (P) Nº 1651 DE 31 DE JULHO DE 1991

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 25, § 1º da Constituição Federal, § 2º do Artigo 14 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e Lei Complementar nº 41, de 22.12.

81, e tendo em vista o teor do Ofício nº 6943/91-SEECE,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar HELDER JOSÉ FREITAS DE LIMA FERREIRA, Assessor, Código: DAS-102.1, para exercer acumulativamente e em substituição o cargo de Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esportes, no período de 01 a 03 de agosto do corrente ano, durante o impedimento do respectivo titular.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Macapá-AP, em 31 de julho de 1991.

ANNIBAL BARCELLOS  
Governador

## Ministério Público

## Procuradoria-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 043, DE 29 DE JULHO DE 1991.

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o dispo-

to no art. 3º, inciso VII e art. 28, ítem nº 7 do Decreto (N) nº 0076 de 24.05.91, publicado no D.O.E. de 27.05.91.

## RESOLVE:

ART. 1º - Designar GILBERTO SOUZA DE ALMEIDA, código MP-DAS-101-4, para viajar da sede de suas atribuições Macapá-AP, até as cidades de Belém-Pa e São Paulo-SP, no período de 30 de julho à 05 de Agosto do ano de 1.991, para tratar assunto de interesse da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Amapá.

ART. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 29 de julho de 1.991.

ROMUALDO COVRE

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA Nº 044, DE 31 DE JULHO DE 1991

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VIII e art. 28, ítem nº 8 do Decreto (N) nº 0076, de 24.05.91, publicado no D.O.E., de 27.05.91

## RESOLVE:

Art. 1º - Exonerar MÁRCIO RAPOSO DIAS, do cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Assessor de Comunicação Social, da Procuradoria Geral de Justiça, Código MP-DAS-101.3.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura, revogando-se a Portaria nº 0036, de 14 de junho de 1991.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 31 de julho de 1991.

ROMUALDO COVRE

Procurador Geral de Justiça

PORTARIA Nº 045, DE 01 DE AGOSTO DE 1991

O Procurador-Geral de Justiça do Estado do Amapá, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso VII e art. 28, ítem nº 7 do Decreto (N) nº 0076 de 24.05.91, publicado no D.O.E. de 27.05.91,

## RESOLVE:

Art. 1º - Nomear VERA DE NAZARÉ FERREIRA DINIZ, para exercer o cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Chefe da Seção de Contabilidade, da Procuradoria Geral de Justiça, Código MP-DAS-101.3, nos termos dos arts. 6º e 12 do Decreto (N) nº 0093 de 12 de junho de 1991.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Dê-se ciência, registre-se, publique-se e cumpra-se.

Macapá-AP, 01 de agosto de 1991.

ROMUALDO COVRE

Procurador Geral de Justiça

Secretaria de Estado  
da Administração

## Comissão Permanente de Licitação

## TOMADA DE PREÇO Nº 033/91-CPL/PUBLICAÇÃO DE RESULTADOS

## 1 - DADOS GERAIS:

- 1.1- PROCESSO Nº 28790.011335/91-SEAD  
1.2- OBJETO : AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES  
1.3- DIA DA ABERTURA: 29.07.91 HORA: 10:00 Hs.  
1.4- JULGAMENTO:

## 2 - RESULTADOS FINAIS ADJUDICADOS PELA CPL/SEAD

Nº DE ORDEM	FIRMAS PARTICIPANTES	ÍTEMS ADJUDICADOS
01-	MAGAZINE BRASÍLIA LTDA-	01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,31,32,33,34,35,36,37,38,39,40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52,53,54,55,56,57 e 58.
02-	J.L.SANTOS & CIA LTDA-	-
03-	T.B.LIMA -	-

Macapá-AP, 31 de julho de 1991.

BERGTO RODOLFO TEIXEIRA

Presidente da CPL/SEAD

ESTADO DO AMAPÁ  
DIÁRIO OFICIAL

Diretor do Departamento de Imprensa Oficial  
Econ. JOSÉ LUIZ BEZERRA PACHECO

Chefe da Divisão de Custos  
SEBASTIÃO ATAÍDE DE LIMA

Chefe da Divisão de Distribuição  
Econ. TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA

Chefe da Div. Publicações e A. Gráficas  
JECONIAS ALVES DE ARAÚJO

## ORIGINAIS

Os textos enviados à publicação deverão ser datilografados e acompanhados de Ofício ou Memorando.

O Diário Oficial do Estado do Amapá poderá ser encontrado para leitura nas Representações do Governo do Amapá em Brasília/DF, Rio de Janeiro/RJ e Belém-PA.

## HORÁRIO DE ATENDIMENTO

Horário: Das 07:30 às 13:30 horas

## PREÇOS - PUBLICAÇÕES

\* Publicações por centímetros de colupa ... Cr\$ 2.500,00

## PREÇOS DAS ASSINATURAS

\* Macapá ..... Cr\$ 15.000,00

\* Outras Cidades ..... Cr\$ 25.000,00

\* As assinaturas são trimestrais e vencíveis em 30 de setembro/91

\* Preço do Exemplar ..... Cr\$ 200,00

\* Número atrasado ..... Cr\$ 250,00

## RECLAMAÇÕES

Deverão ser dirigidas por escrito ao Diretor de Imprensa Oficial do Estado do Amapá, até 8 dias após a publicação

Assinatura: Telefone (096) 222-5364 - 223-3444 - Ramais-176  
177 - 178

Rua: Cândido Mendes, nº 458 - Centro - Macapá - Estado do Amapá - CEP 68900

ser parte, uma vez que a impetrante não é detentora de capacidade postulatória. Encontramos, como bem registrou o membro do "Parquet desincumbindo-se do ônus de ser procurador da Câmara Municipal, em pleno exercício de seu mister, pelo qual está não só autorizado, como obrigado a propor as ações próprias, quem quer que seja". Configura-se, assim, o disposto no artigo 36 do C.P.C.

Rejeito, da mesma forma, a segunda preliminar.

Por último, o Impetrado arguiu a nulidade de sua atuação para integrar a relação processual, uma vez que não recebeu, pessoalmente, o respectivo mandado.

Inicialmente, assente-se que o ato apontado como ilegal foi praticado por autoridade pública nessa qualidade e não com pessoa física; integrando o Poder Executivo Municipal, o Impetrado dispõe de substituto legal que age em seu nome, nas ocasiões de seu impedimento, falta e ausência, de forma a não deixar a municipalidade acéfala, imobilizada. Tendo o Vice-Prefeito recebido a notificação, o fez na qualidade e condição de agente público investido nas funções de Chefe do Poder Executivo Municipal, Órgão emissor do ato político-administrativo ora impugnado. Acrescente-se ainda, que quem efetivamente trouxe a resposta aos autos foi o Excelentíssimo Sr. Prefeito nomeado na inicial, e não, o Vice-Prefeito que efetivamente recebeu a notificação. Só por isso, a questão estaria soterrada, eis que a defesa do ato guerreado foi feita pela mesma autoridade que o lançou no mundo jurídico. Por fim, nos termos do artigo 244, do C.P.C., a declaração da nulidade de qualquer ato jurídico, mormente processual, somente deve ser feita quando o mesmo deixar de atingir sua finalidade, ocasionando prejuízo irreparável à parte adversa. No caso, o impetrado teve ciência da instalação da relação processual e, tempestiva e pessoalmente, veio integrar seu lugar no feito.

Com estas considerações tenho por rejeitar a derradeira preliminar.

#### MÉRITO.

"quiza también en ninguna esfera jurídica sea tan grande el abismo como es posible que lo sea in Derecho constitucional, entre la validez y la vigencia del Derecho, pues en ninguno desempeña tan amplio papel el poder normativo de lo factico y de las decisiones extralegales (anunque no necesariamente antilegales)" (García-Pelayo, *Derecho Constitucional. Comparado*, pg 31, 4a ed Madrid, 1957).

Bem como analisou o Excelentíssimo senhor Promotor de Justiça AUGUSTO MORAES BRAGA, trata-se, em suma, de uma "perfeita contenda envolvendo a previsão orçamentária e a disponibilidade financeira" e, em uma afirmação da tensão existente entre o mundo do direito e o mundo dos fatos, entre o dever-ser e o ser.

O mundo do direito constrói, dentro da lógica jurídica, um emaranhado de conceitos, situações e relações jurídicas que tem existência real no mundo das idéias e, sua carga de eficácia depende da aplicabilidade real de suas normas em sociedade. As normas jurídicas, inclusive as constitucionais, são criadas para reger relações sociais, condutas humanas, enfim para serem aplicadas. Aplicabilidade exprime uma possibilidade de aplicação. Esta consiste na atuação concreta da norma (o.f. José Afonso da Silva, *Aplicabilidade das normas Constitucionais*, Ed. RT, São Paulo, 1982). Constituindo um sistema fechado, de natureza jurídica-positiva, o direito traz em seu bôjo as soluções quando se verificam a existência de conflitos entre a norma jurídica e o fato social, atendendo a valores determinados ou pré-determinados (vide, a respeito, "Teoria Tridimensional do Direito", de Miguel Reale).

Com efeito, o Impetrado sustenta a tese de que o direito da Impetrante em receber sua dotação orçamentária encontra-se adstrito e dependente da realização efetiva e real da receita orçamentária, resolvendo-se, assim, em um percentual variável dentro de cada período de tempo de arrecadação tributária; a seu turno, a Impetrante repousa em tese de que sua dotação orçamentária existe independentemente da realização da receita.

O cerne da questão, situa-se no artigo 168 da Constituição Federal, que dispõe, verbis:

Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos Órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da Lei Complementar, a que

se refere o artigo 165, § 9º.

A referida norma enquadra-se, dentro da classificação idealizada por José Afonso da Silva, como norma de eficácia contida, isto é "aquela em que o legislador constituinte regulou suficientemente os interesses relativos a determinada matéria, mas deixou margem à atuação restritiva por parte da competência discricionária do Poder Público, nos termos que a Lei estabelece ou nos termos de conceitos gerais nela enunciados" (o.b.).

É regra constitucional de aplicação direta e imediata, no que diz respeito ao seu primeiro mandamento: obrigação de efetuar a entrega das dotações orçamentárias aos órgãos dos demais Poderes. A alusão à lei complementar que o artigo traz reduz a aplicação direta e imediata do preceito apenas em relação aos aspectos secundários, isto é, instrumentais, sem que se possa atingir ou ofender a obrigação principal.

O artigo tem ligação direta com o art. 2º da Constituição, que trata da "independência e harmonia" dos Poderes Constituídos, uma vez que tal independência encontra-se umbilicalmente ligada à autonomia orçamentária, e esta autonomia se resume em destinação orçamentária própria, que é instrumentalizada, a final, pela obrigatoriedade do repasse automático das parcelas duodécimas prevista no artigo 168.

Dentro da sistemática constitucional de independência e harmonia dos Poderes, o funcionamento pleno de cada Poder só alcança a magnitude esperada em seus devidos papéis constitucionais, a partir do momento em que é garantida a autonomia orçamentária de cada um em relação ao outro.

Observe-se que apenas o Poder Executivo tem condições de realizar financeiramente a previsão orçamentária, uma vez que é o único habilitado a perseguir os recursos que irão formar o orçamento único, sustentáculo das atividades de todos os Poderes.

Assim, dotação orçamentária é "o recurso fixado no orçamento, para atender às necessidades de determinados órgãos, fundos ou despesas", conforme lição de Hely ("Finanças Municipais", Editora RT - São Paulo, 1979).

A previsão orçamentária independe da realização da receita. Logrando êxito em todas as entradas previstas, o orçamento encontra-se plenamente realizado, uma vez que não havendo superávit, também não haverá déficit; se, o Executivo não conseguir proceder a toda a arrecadação que permita atender a despesas prevista poderá lançar mão dos chamados créditos adicionais ou suplementares, dos créditos especiais, ou por último, servir-se de operações de créditos por antecipação da receita, o que, de qualquer forma, pode ocasionar déficit de finanças. O que não pode ser violado é a dotação anteriormente prevista na Lei Anual.

Quando a dotação orçamentária corresponde às parcelas duodécimas, maior razão no sentido da obrigatoriedade incontinente do repasse, sob pena de se violar a própria independência de cada Poder.

Por fim, conforme bem salientou o Excelentíssimo Promotor de Justiça Dr. AUGUSTO MORAES BRAGA, "o impetrado tem por obrigação repassar para a impetrante o duodécimo previsto, e qualquer outra despesa, ou aumento de despesas feito pela impetrante, sem prévia autorização legal, e sem que haja para a mesma dotação orçamentária, nos termos do artigo 169, e do seu parágrafo único da Constituição Federal, podem e devem ser ilididas por ação popular, instrumento que dispõe o cidadão para coibir os gastos ilegais do Poder Público. O parâmetro para se exigir do impetrante é o orçamento aprovado pela Lei 390/90".

Em relação ao formulado às fls. 101/102, observe-se que o documento de fls. 62, trazido pela impetrante, e o documento de fls. 137, trazido pelo impetrado, embora digam respeito ao mesmo documento original e tenham sido devidamente autenticados pelo Cartório Jucá, sobreleva-se aos olhos a diferença fundamental entre um e outro a que diz respeito aos meses a que se referem: o primeiro remete a abril de 1991, sem outras observações, e o segundo a abril, com a corrigenda do mês de maio de 1991.

No restrito âmbito do mandado de segurança, não se pode resolver a questão formulada às fls. 101, devendo a mesma ser remetida às vias ordinárias.

De todo o exposto, confirmo a liminar e **CONCEDO** no mérito, a segurança reclamada pela CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, ordenando ao Excelentíssimo senhor Prefeito do Município de Macapá que repasse a parcela correspondente ao duodécimo orçamentário referente ao mês de maio de 1991, previsto na Lei 390/90, no valor total de CR\$-60.000.000.

## Municípios

Prefeitura de Macapá

TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁSECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO URBANO  
DIVISÃO DE CONTROLE URBANÍSTICO

## EDITAL DE REGULARIZAÇÃO DE IMÓVEIS Nº 08/91/198.....-SEPLUMA/PM

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ, torna público e a quem este Edital vir ou dele tomar conhecimento que, as pessoas abaixo relacionadas estão solicitando Alvará de licença para Regularização dos imóveis abaixo caracterizados, todos situados neste Município. As pessoas que se julgarem com direitos sobre os mesmos deverão apresentar suas reclamações por escrito no prazo de quinze (15) dias, a contar da data da publicação deste Edital.

Nº	INTERESSADO	ENDEREÇO	INSCRIÇÃO CADASTRAL		
			SETOR	QUADRA	LOTE
01	Ducastel Santos Rabelo	Av: Henrique Galúcio	03	41	304
02	Ana Nery do Espírito Santo	Av: Rinaldo Damasceno	04	56	432
03	Arlindo Gonçalves Pimentel	Av: Israel M. Sozinho	04	63	570
04	Lenir Gomes Martins	Av: Raimundo C. de Souza	24	69	218
05	Anita Glória dos Santos Cardoso	Av: Beira Rio	27	50	13
06	Miguel Farias Duarte Monteiro	Av: Antonio C. de Carvalho	03	36	120
07	Maria Emilia Forte Azevedo	Rua: Santos Dumont	28	12	510
08	Luiz Carlos Brazão Monteiro	Av: Princesa Izabel	04	09	30
09	Milton de Souza Corrêa	Av: Nações Unidas	05	27	114
10	Pedro Breno Trasel	Av: Raimundo A. da Costa	01	53	75
11	Luzinete Souza Ericeira	Rua: Guilherme Coelho	26	54	300
12	João de Deus	Av: Almerindo da S. Farias	22	40	20
13	Erailton Leite Gomes	Rua: Felicidade	26	57	12
14	Maria Onéide dos Santos	Rua: Novo Horizonte	25	02	220
15	Olivio Ferreira dos Santos	Rua: José Trajano de Souza	25	05	325
16	Edelvira Maria de Souza Ferreira	Tva: 03	28	15	10
17	Valquiria da Costa Maciel	Rua: Milo Coelho	03	83	252
18	Francisco Carlos Gurgel	Av: Dr. Sillas Salgado	04	65	100
19	Sipriano Souza Silva	Av: Moacir B. Coutinho	27	33	160
20	Raimundo Oliveira Barbosa	Av: Violeta Mont'Alverne Moreira	22	42	230

Câmara de Vereadores  
de Macapá

PROCESSO Nº 15.780

IMPETRANTE: A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ

IMPETRADO: PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ

## SENTENÇA.

Vistos, Etc.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, representada por sua Presidente **MARIA HELENA GUERRA**, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do senhor **Prefeito Municipal** que inquina de ilegal, eis que o mesmo não repassou a verba orçamentária previsto em Lei Municipal, correspondente ao duodécimo tido como indispensável ao funcionamento da Casa de Leis.

Procuração às fls. 08.

Documentos às fls. 09/45.

Decisão interlocutória, às fls. 46/48, concedendo a segurança in initio litio.

Petição do impetrado, às fls. 50/51, requerendo a revogação da liminar, alegando que já ter efetuado o repasse devido correspondente ao percentual a que faz jus a impetrante em relação a receita efetivamente arrecadada.

Documentos, às fls. 52/56.

Petição da impetrante, às fls. 57/59, requerendo que fosse dado o cumprimento integral da decisão liminar.

Documentos às fls. 60/65.

Dado vista ao Ministério Público para que opinasse sobre a conveniência e oportunidade da revogação da decisão sobre a segurança liminar, o mesmo "reservou-se do direito de manifestar-se sobre o mérito do presente pedido, em ocasião oportuna", conforme fls.68.

Nova petição repetitiva da impetrante, às fls. 60/70, dando notícia de que seus funcionários entraram em greve.

Decisão interlocutória às fls. 71, determinando o bloqueio e repasse da diferença restante para se completar a parcela orçamentária prevista e devida liminarmente a impetrante.

Resposta do impetrado, às fls. 95/100, alegando em preliminar, ilegitimidade da impetrante, impedimento de seu procurador e nulidade da citação recebida, e no mérito, em resumo, que a parcela do duodécimo devida corresponde ao percentual efetivamente arrecadado e não aquele previsto na Lei orçamentária.

Em petição de fls. 101/102, o impetrante informa que os valores pagos sponte própria e por mandado judicial, somam quantia superior àquela efetivamente devida, mesmo considerando-se a dotação orçamentária.

Documentos às fls. 103/137.

Às fls. 140/141, consta informação do impetrado de que o Exm. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, suspendeu os efeitos da decisão liminar concedida.

Documentos às fls. 142/155.

Promoção do Órgão do Ministério Público às fls. 156/171, tecendo judiciosas considerações, concluindo pela concessão, em definitiva, da ordem pleiteada.

É o relatório.

RAZÕES DA DECISÃO.

A preliminar da ilegitimidade ativa merece ser rejeitada, adotando-se como fundamento, as razões expostas pelo pleiteado e Douto Promotor de Justiça, Excelentíssimo Sr. Dr. AUGUSTO MORAES BRAGA, em seu parecer, firmando que "o direito líquido e certo reclamado não é da Presidente da CÂMARA MUNICIPAL, mas sim da corporação Legislativa, que deve ser representada por quem tenha capacidade de fazê-lo", e nos termos do artigo 23, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Macapá, O Presidente da Câmara é o Órgão competente para representar a Casa de Leis em suas relações externas, inclusive judicialmente.

Rejeito, pois esta preliminar.

Em relação ao impedimento do Procurador da Impetrante, da mesma forma, a arguição deve ser rejeitada, uma vez que, no caso presente, o profissional age como ocupante de cargo próprio da Câmara Municipal, cujo feixe de atribuições, repousa em sua maioria, na postulação em Juízo, *stricta sensu*, preenchendo a condição processual do autor de

I - três quartos, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios;

II - um quarto, de acordo com o disposto em lei, observado o limite máximo de vinte por cento cabível a qualquer Município.

Art. O Estado divulgará discriminadamente por Município, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, a expressão numérica dos critérios de rateio, e os valores oriundos de convênios e operações de crédito recebidos no mesmo período.

## CAPÍTULO II

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Art. Lei estadual disporá, segundo os princípios da lei complementar federal, sobre:

I - fiscalização financeira;

II - normas orçamentárias e de contabilidade pública;

III - crédito público.

Art. A administração financeira do Estado, inclusive a arrecadação dos tributos, será exercida exclusivamente pelo Executivo, através de seus órgãos da administração direta, estruturados em lei.

Art. As disponibilidades de caixa do Estado, de suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista serão depositadas no banco oficial do Estado, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. O Estado, através de suas administrações direta e indireta, no pagamento de seus débitos vencidos, suportará os mesmos ônus e encargos financeiros exigidos aos seus devedores.

## CAPÍTULO III

### DOS ORÇAMENTOS

Art. Leis de iniciativas do Poder Executivo estabelecerão:

I - plano plurianual;

II - diretrizes orçamentárias;

III - orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma regionalizada diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração Pública, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução dos orçamentos.

§ 4º - Os planos e programas estaduais, regionais e setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Assembleia Legislativa.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal, incluindo todas as receitas e despesas, referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou autárquica, bem como os fundos e fundações instituídas pelo Poder Público;

§ 6º - A lei orçamentária anual conterá obrigatoriamente, especificado por órgão de cada Poder, o quadro de pessoal a ser adotado no exercício, destacando as necessidades de admissão, bem como a previsão total de gastos com propaganda, promoção e divulgação das ações do Estado.

§ 7º - Os orçamentos previstos no 5º, incisos I e II, terão:

I - compatibilização com o plano plurianual;

II - função de reduzir as desigualdades interregionais, segundo critérios de população e renda per capita;

III - discriminação dos projetos de investimento de obras públicas por Municípios.

§ 8º - A Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito por antecipação da receita, na forma da lei.

§ 9º - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para instituição e funcionamento de fundos.

Art. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa, na forma do seu Regimento Interno:

§ 1º - Caberá a uma comissão permanente da Assembleia Legislativa:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas estaduais, regionais e setoriais previsto nesta Constituição e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à comissão que sobre elas emitirá parecer, sendo apreciadas pelo Plenário da Assembleia Legislativa, na forma regimental.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídos os que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Municípios;
- d) seguridade social

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Governador poderá enviar mensagem à Assembléia Legislativa para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão referida no 1º, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Governador à Assembléia Legislativa, obedecendo os seguintes prazos:

- I - o do plano plurianual, na forma da lei complementar.
- II - o de diretrizes orçamentárias, até 15 de maio, para o exercício subsequente;
- III - o do orçamento anual, até 30 de setembro, para o exercício subsequente.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo as demais normas relativas ao processo legislativo que não contrariem o disposto neste Capítulo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes serão alocados a uma dotação global, podendo ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos suplementares ou especiais, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Assembléia Legislativa por maioria absoluta;
- IV - a concessão de aval ou garantias para operações de crédito realizadas por empresas ou entidades não controladas pelo Estado, salvo caso de aprovação específica pela Assembléia Legislativa;
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a utilização, em qualquer hipótese, de recursos da Previdência e, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal, para suprir necessidade ou cobrir déficit de em-

presas, fundações e fundos;

VIII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

IX - a instituição de fundo de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

X - a vinculação de receita de imposto a órgão, fundo ou despesa, ressalvado o disposto na Constituição Federal.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto na Constituição Federal.

§ 4º - As autorizações previstas nos incisos V e VI serão específicas nos casos de dotações para investimentos em obras.

Art. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as empresas públicas e sociedades de economia mista, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. Os recursos correspondentes às dotações, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativos, Judiciário e do Ministério Público, serão entregues até o dia 20 de cada mês.

#### JUSTIFICATIVA

A tributação, orçamento e finanças constituem o conjunto de atividade-meio importante à consolidação da estrutura orgânica e operacional do Governo do Estado do Amapá. É decorrência natural da incorporação espacial à atividade de planejamento. Planejar, orçar, tributar e executar a receita constituem etapas de um mesmo processo, diferentes, isoladamente, apenas por questões metodológicas.

A proposição visa uniformizar o processo do sistema orçamentário e financeiro na Constituição do Estado, de forma objetiva e com alternativas de proposituras de projeto de lei, que deverão merecer a mais ampla discussão pública e setorial, como por exemplo o relacionada com o Código Tributário Estadual. Por outro lado disciplina a gestão de governo, que deverá pautar-se rigorosamente no processo de planejamento.

O planejamento torna-se-á o instrumento mais importante da gestão de governo.

Vale salientar que os dados agregados sobre o volume to-

00 ( sessenta milhões de cruzeiros), conforme a decisão liminar já cumprida.

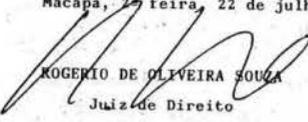
Custas pelo Impetrado.

Sem honorários.

Após o transcurso do prazo para recurso voluntário, re-  
metam-se os autos à Superior Instância, conforme parágrafo único do  
artigo 12, da Lei 5.533/51.

Renumerem-se as folhas, a partir de fls. 99.

Macapá, 22 feira, 22 de julho de 1991.

  
ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA  
Juiz de Direito

## PUBLICAÇÕES DIVERSAS



**PARTIDO  
LIBERAL** — DIRETORIA EXECUTIVA MUNICIPAL DE SANTANA

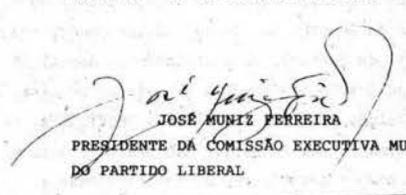
### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Executiva Municipal do  
PARTIDO LIBERAL - PL, na forma da Lei Eleitoral vigente, con-  
voca os eleitores filiados ao Partido para Convenção Muni-  
cipal, a realizar-se no dia 25 de agosto de 1.991, à Rua Ubaldo  
Figueira, Nº 450 às 9:00 horas, que se prolongará até as 17:00  
horas, nesta cidade, para a deliberação da seguinte:

#### ORDEM DO DIA

- A) discussão e votação dos Estatutos do Partido;
- B) eleição dos membros efetivos e suplentes do  
Diretório Municipal;
- C) escolha do Delegado e respectivo suplente à  
Convenção Regional.

SANTANA 01 DE AGOSTO DE 1.991.

  
JOSÉ MUNIZ FERREIRA  
PRESIDENTE DA COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL  
DO PARTIDO LIBERAL



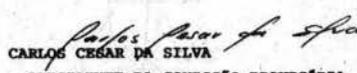
### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Comissão Municipal Provisória do Partido  
Liberal-PL, na forma da Lei Eleitoral vigente convoca os Eleitores  
filiados ao Partido para Convenção Municipal, a realizar-se no dia  
25 de agosto de 1.991, à Rua Praça Barão do Rio Branco (CÂMARA MU-  
NICIPAL DE AMAPÁ) às 09:00 horas, que se prolongará até as 17:00  
horas.

#### ORDEM DO DIA

- A) discussão e votação dos Estatutos do Partido;
- B) eleição dos membros efetivos e suplentes do Diretório  
Municipal;
- C) escolha do Delegado e respectivo suplente à Convenção  
Regional.

AMAPÁ, 01 de agosto de 1.991.

  
CARLOS CÉSAR DA SILVA  
- PRESIDENTE DA COMISSÃO PROVISÓRIA  
DO PARTIDO LIBERAL NO MUNICÍPIO DE AMAPÁ.

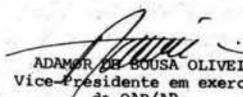
## Ordem dos Advogados do Brasil

Seção do Amapá

### EDITAL

De conformidade com o disposto no art.58 da  
lei nº 4.215, de 27.04.63, torno público que requereram inscri-  
ção no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil-Sec-  
ção do Amapá, os Bacharéis em Direito: AURIETE MACEDO DE CARVA-  
LHO REIS e REGINALDO DE PAULA LIMA.

Ordem dos Advogados do Brasil-Secção do Ama-  
pá, aos trinta dias do mês de julho do ano de hum mil novecentos  
e noventa e hum.

  
ADAMAR DE SOUSA OLIVEIRA  
Vice-Presidente em exercício  
da OAB/AP.

MINISTÉRIO DA SAÚDE  
FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE  
COORDENADORIA REGIONAL DO AMAPÁ

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 001/91.

A Comissão de Licitação torna público que a Coordenadoria  
Regional do Amapá, da F.N.S/MS, fará realizar no dia 16.08.91, às  
15:00 horas, no local situado à Av. Feliciano Coelho nº 489, Tram ,  
a licitação para atender a aquisição de Equipamentos e Materiais  
Químicos e Laboratoriais, podendo os interessados ler e obter o  
texto integral e todas as demais informações sobre o objeto da lici-  
tação, diariamente, no pre-citado local, no horário de 09:00 às  
11:00 horas e das 15:00 às 17:00 horas.

Macapá-AP, 01 de agosto de 1.991

  
Ass. Presidente da Comissão

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

MACAPÁ - AP

### RESOLUÇÃO Nº 002/91-JUCAP

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ-JUCAP, por delibera-  
ção do Egrégio Plenário em Sessão de 25 de junho de 1991, no uso de su-  
as atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo  
11 da Lei nº 4.726 de 13 de julho de 1965, regulamentada pelo item IV  
do artigo 14 do Decreto Federal nº 57.651 de 19 de janeiro de 1966 e o  
disposto no item II do artigo 13 do Regimento Interno da JUCAP, aprova  
do pelo Decreto (N) nº 021 de 11 de junho de 1981,

Considerando,  
a necessidade de uniformizar procedimentos na área de atuação da Junta  
Comercial do Estado do Amapá;

Considerando,  
que é usual neste Estado identificar-se Firms e Sociedades por seu "NO-  
ME DE FANTASIA";

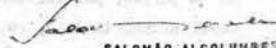
RESOLVE:

Por deliberação unânime de seu Plenário, em Sessão reali-  
zada a 25 de junho de 1991, que:

I - Os atos de Firms e Sociedades Mercantis, submeti-  
dos a registros, arquivamentos ou alterações, na Junta Comercial do Es-  
tado do Amapá, devem conter o "NOME DE FANTASIA" pelo qual serão identi-  
ficadas.

II - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publi-  
cação.

SALA DAS SESSÕES PLENÁRIAS  
DA JUNTA COMERCIAL DO ESTA-  
DO DO AMAPÁ, EM 25 DE JU-  
NHO DE 1991.

  
SALOMÃO ALCOLUMBES  
Vice-Presidente - JUCAP

PUBLICAÇÃO POR EXTRATO

Sob a denominação de FUNDAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DO AMAPÁ, foi constituída uma sociedade Civil, sem fins lucrativos, com sede e foro à Av. 15 de novembro nº 1420-Bairro Central Santana-AP, podendo atuar em todo o Território Federal do Amapá e que se regerá pelo presente-Estatuto e pela legislação em vigor, por tempo de duração indeterminado.

O objetivo principal da Fundação é o de promover a assistência social, médica-odontológica, recreativa, sócio-cultural, agrícola, transporte coletivo, comunicação social e assistência à infância e aos idosos no campo educacional alimentar e jurídica.

A Assembléia Geral será constituída dos sócios. É o órgão-máximo de deliberação da Entidade, com competência para aprovar ou rejeitar os atos da Diretoria e do Conselho Fiscal.

Compete ao Presidente: Assumir todas as responsabilidades-sociais, representar passiva, ativa, judicial e extrajudicialmente como órgão de poderes públicos, entidades privadas, nacionais e internacionais bem como, com pessoas físicas. Assinar juntamente com o tesoureiro ordens de cheques e outros títulos de crédito. Convocar a Assembléia Geral por deliberação da Diretoria, do Conselho Fiscal ou da maioria dos Sócios. Presidir reuniões de Diretoria e das Assembléias, Resolver os casos omissos neste Estatuto "ad referendum" da Diretoria. Conferir títulos de Grande Benemérito da Entidade.

Este Estatuto pode ser reformado por deliberação da maioria dos sócios em Assembléia-Geral, convocada especialmente para esse fim.

Santana-AP, 15 de fevereiro de 1.988

LUZIA ALBA LIMA GÓES  
= PRESIDENTE =

ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ

A C E A P

FUNDADA EM 30.08.90

EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL

A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ, daqui em diante simplesmente representada pela sigla ACEAP, fundada no dia 30.08.90, constitui-se de uma sociedade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter filantrópico, de personalidade jurídica distinta de seus sócios, pessoas físicas e jurídicas, proprietários e locatários residentes nos Municípios do Estado do Amapá e adjacências.

A ACEAP não fará quaisquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas ou ideológicas partidárias.

A ACEAP é formada por número ilimitado de sócios podendo integrar o seu quadro social qualquer cidadão brasileiro maior de 16 anos, residentes no Estado do Amapá e adjacências, que aceitem livremente o programa de trabalho desta entidade.

A ACEAP terá sede e foro na cidade de Macapá, tendo jurisdição no Estado do Amapá e adjacências, podendo por deliberação da Diretoria Executiva criar Representações filiais da ACEAP em todos os Municípios e núcleos de assistência social nos bairros dos Municípios do Estado do Amapá.

A ACEAP funcionará por prazo indeterminado e, dentre outras tem a finalidade maior de proporcionar à comunidade amapaense atividades econômicas, sociais, culturais, profissionalizantes, educacionais, de lazer e socialização de seus associados, promovendo a assistência social às famílias carentes do Estado do Amapá.

Os sócios não respondem solidária e nem subsidiariamente pelas obrigações contraídas pela Associação.

Os sócios investidos em cargo eletivo, sejam eles eleitos ou nomeados, não receberão lucros, dividendos ou remuneração de qualquer espécie pelas funções que desenvolvem nos órgãos administrativos da Associação.

O Estatuto Social só poderá ser reformulado no todo ou em partes, por deliberação de 2/3 dos sócios em Assembléia Geral extraordinária, especialmente convocada para este fim.

A dissolução da Associação só se dará por decisão de 50% mais um de seus sócios reunidos em Assembléia, especialmente convocada para este fim.

Em caso de dissolução, seu patrimônio se reverterá em benefício de outras entidades de fins semelhantes registradas no Conselho Nacional de Serviços Sociais.

O exercício social da ACEAP coincide com o ano civil.

O Presente Estatuto Social aprovado no dia 30.08.90, em Assembléia, será lançado no Diário Oficial do Estado do Amapá e registrado no Cartório de Pessoas Jurídicas, entra em vigor na data de sua aprovação.

Macapá (AP), 30 de agosto de 1990.

MARIA ROSA DA COSTA LAMEIRA  
PRESIDENTE DA JUNTA

RAIMUNDO ESTEVES DA SILVA NETO  
SECRETÁRIO

ALUISIO CARDOSO  
TESOUREIRO

ATA DE ASSEMBLÉIA GERAL DE FUNDAÇÃO E CONSTITUIÇÃO DA JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ - ACEAP.

Aos trinta dias do mês de agosto do ano de hum mil noventa e noventa, às 17:30 horas, na Rua Leopoldo Machado S/nº, Bairro do trem, Município de Macapá, Estado do Amapá, reuniram-se moradores do Município de Macapá e adjacências, que subscrevem o livro de assinaturas com o escopo maior de FUNDAR, CONSTITUIR A JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA E APROVAR O ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ. Tendo assumido a presidência da mesa MARIA ROSA DA COSTA LAMEIRA, que convidou a mim RAIMUNDO ESTEVES DA SILVA NETO, para secretariar os trabalhos. Instalada a Assembléia, a presidente da mesa, colocou para deliberação a fundação da Associação, sob a denominação de ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ e, sigla ACEAP, tendo sido aprovadas a nomenclatura e sigla, respectivamente. Tendo neste momento a presidente da mesa declarado fundado de fato e de direito a referida entidade civil, de direito privado, sem fins lucrativos, de personalidade jurídica distinta de seus sócios, formada por número ilimitado de sócios, com prazo de duração por tempo indeterminado, com a finalidade principal de desenvolver a assistência social às famílias carentes do Estado do Amapá. A presidente da mesa, arguiu sobre a constituição da JUNTA GOVERNATIVA PROVISÓRIA, tendo a Assembléia aprovada a sua fundação, com prazo de duração de um (01) ano, a partir desta data. E, imediatamente a Assembléia apontou tres nomes para compor a JUNTA que ficou assim constituída: PRESIDENTE: MARIA ROSA DA COSTA LAMEIRA; SECRETÁRIO: RAIMUNDO ESTEVES DA SILVA NETO; TESOUREIRO: ALUISIO CARDOSO, que em seguida foram empossados os eleitos. Tendo ainda a Assembléia designado o mandato da junta pelo período de 30.08.90 à 30.08.91, findo o qual será convocada eleições com período de mandato na forma que dispõe o Estatuto social. Em seguida foi efetuada a leitura do Estatuto Social, tendo o mesmo sido aprovado sem emendas, que achei desnecessária a sua transcrição nesta Ata. A Presidente da mesa, deixou a palavra livre a quem quizesse fazer uso e, como ninguém mais se manifestou e nada mais havendo a tratar, foi suspensa a reunião pelo tempo necessário à redação da presente Ata, que após lida e aprovada, vai por mim assinada com a rubrica de que faço uso. Sendo a presente Ata, cópia fiel do livro. Macapá (AP), 30 de agosto de 1990.

MARIA ROSA DA COSTA LAMEIRA  
PRESIDENTE DA JUNTA

RAIMUNDO ESTEVES DA SILVA NETO  
SECRETÁRIO

ALUISIO CARDOSO  
TESOUREIRO